

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

FOLHA: 06

ASS.: [assinatura]

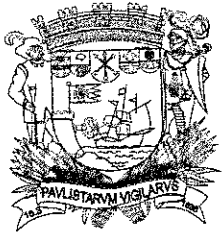
PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020

MATÉRIA: “Altera a redação dos art. Nº 87, nº 88 e nº 90 da Lei Complementar nº 241 de 10 de junho de 2019, e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Artigo 36, “II”; Art. 40, “III” da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “II”; Art. 139, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; Art. 69 da CF. Emenda Constitucional nº 103/2019, § 4º, do Art. 8º, que estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular e constitucional. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime urgência por iniciativa do Prefeito Municipal, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo votação de acordo com a Lei Orgânica, Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 103/2019, Considerando que o art. 11 estabeleceu que até que entre em vigor a lei que altere a alíquota



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	

da contribuição de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento), pelo Plenário desta Casa de Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 77, "II" RI.

O projeto prevê que a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze) por cento incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido com o teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Ante todo exposto, entendemos que poderá passar pelas Comissões Temáticas para parecer, após poderá ter seu trâmite normal pelo Plenário desta Casa, para aprovação obedecendo a Emenda a Constituição Federal já declinadas acima.

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 03 de junho de 2020.


Nicanor Anselmo do Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665